



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.08.001/2023-GM

Processo nº 25.08.001/2023-GM

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 29.08.001/2023-GM, impetrado pela empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 29.08.001/2023-GM, alegando, em suma, que as especificações do edital direcionariam o certame, restringindo a competitividade.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

### DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Interessa verificar que os argumentos da impugnante se baseiam no fato de no descritivo do objeto estar identificado o princípio ativo “propoxur”, pois afirma que haveria uma única tinta no mercado com esse princípio e demais especificações do termo de referência.



Em face dos argumentos apresentados, passamos a realizar as considerações que se seguem.

Indica que “apesar de ter sido a primeira tinta inseticida autorizada pela ANVISA no Brasil” não foi o importador ou seus distribuidores contatados para efeito de estimativa de preço do produto. Em verdade, ao afirmar isso, sequer identifica que tinta seria essa a que se refere, deduzindo-se, pelo contexto, porém, estar se referindo à Artilin 3A MATE, que passa a discorrer mais adiante em suas razões, e tem como princípio ativo a “deltametrina”.

Assim, o primeiro reclame da interessada não tem razão de ser, uma vez que, sequer, o produto é compatível em características com o licitado, motivo pelo qual não se haveria que falar em cotação com importador ou distribuidores do mesmo. Ademais, os métodos de pesquisa não se resumem a pesquisa direta junto a fornecedores, pelo que, ainda que compatível fosse, o mero fato de não serem procurados nessa fase de estimativa de valores não representaria qualquer fato relevante na presente análise. Por fim, rechaçando por completo o argumento inócuo, tem-se a registrar que a pesquisa de valores foi realizada por meio de chamada pública, dando-se publicidade para quem se dispusesse a contribuir com o levantamento em questão.

Segue sua argumentação indicando que teria contatado a comissão de licitação do município a fim de alertar sobre o suposto vício, e que, em resposta, o secretário de saúde manteve as especificações combatidas.

De pronto as afirmações causam estranheza, **posto que a manifestação referida foi formulada por empresa diversa da impugnante.**

Superado, porém, esse fato, temos a consignar que, conforme já explanado na resposta concedida pelo secretário de saúde, é importante que reste claro que cabe à administração, com base no seu poder discricionário, a definição dos critérios de disputa dentro do que entende como efetivamente suficiente e apto para atender ao interesse público envolvido, pautando-se sempre por critérios técnicos.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles:**

*O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que*





*'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária.<sup>1</sup>*

A ampliação da disputa deve ocorrer, mas dentro da gama de possíveis competidores que possam bem suprir a demanda correlata.

Desse modo, quanto ao requerimento de que seja excluída a indicação de princípio ativo, deixa-se esclarecido que a especificação questionada, conforme a autoridade responsável, se fez para preservar o interesse público, garantindo a aquisição de produto efetivo no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, sendo interessante deixar em evidência que o produto que pretende a manifestante ofertar, em caso de participação, possui como princípio ativo a Deltametrina, um piretróide, que, segundo estudos e matérias, não possui a eficácia necessária, uma vez que o mosquito em questão já adquiriu resistência a inseticidas piretróides.

Nesse sentido, reiteramos o que concluiu a Nota Técnica Nº 2/2011/IOC da FIOCRUZ, que apresenta a seguinte recomendação:

*Frente à situação atual das populações de *Aedes aegypti* dos diversos Estados brasileiros e aos conhecimentos científicos mais recentes sobre a resistência a inseticidas piretróides, conforme detalhado a seguir, recomenda-se que o uso de inseticidas piretróides para o controle de *Aedes aegypti* adultos seja interrompida nas localidades onde a mutação kdr tenha sido detectada. (grifo)*

Embora a impugnante intente direcionar o entendimento sobre a nota em questão, destacando apenas a parte final da disposição, que menciona a mutação “kdr”, a nota é clara ao indicar que estudos mostram a resistência do *Aedes aegypti* a inseticidas piretróides. A escolha administrativa se baseia na motivação da recomendação, que se refere à aquisição de resistência ao ativo pelo mosquito, pelo que, ao optar pelo princípio ativo identificado no edital, a Administração intentou conferir segurança e eficiência, evitando intercorrências em face da fragilidade dos inseticidas piretróides ante aos estudos sobre resistência dos mosquitos transmissores de doenças como dengue. Não se trata de mera especulação, como intenta convencer o impugnante, posto que se baseia no fundamento da nota técnica invocada, que se funda em estudos.

Reforçando o exposto, segue, ainda, trecho da Nota Técnica Nº 04/2016 /IOC-FIOCRUZ/DIRETORIA:

*j. A literatura científica conta fartamente com exemplos de disseminação rápida da resistência a inseticidas em decorrência de sua utilização excessiva. Notadamente, o uso doméstico de inseticidas comercializados em mercados, normalmente exacerbado em períodos epidêmicos, em muito contribuiu para a rápida disseminação da resistência a piretróides. Sobre este aspecto, o*

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



*Ministério da Saúde lançou Nota Técnica desaprovando o uso doméstico de inseticidas no combate à dengue (MS, 2011).*

Destaque-se que a justificativa da escolha administrativa encontra-se no termo de referência.

Sobre eventual unicidade de produto disponível com o princípio ativo exigido, interessa esclarecer que, ainda que isso eventualmente proceda, a justificada escolha do produto nos moldes descritos não fere a legislação de regência.

O tema já foi objeto de súmula da Corte de Contas Federal, nos seguintes termos:

**Súmula 270:**

*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.*

Assim, temos justificada a escolha administrativa no termo de referência, destacando-se que, sequer, impôs-se marca, mas o princípio ativo que representa a escolha mais segura, ante as evidências de que os inseticidas piretróides são suscetíveis a promover resistência das populações de *Aedes aegypti*.

Quanto à suposta violação à livre concorrência, reitera-se que a competitividade no bojo do processo licitatório apenas se constitui em face da escolha administrativa dos moldes do objeto que efetivamente satisfará a demanda pública. Não se pode falar em ampliação de concorrentes com aceite de produtos ou serviços que não são compatíveis como o entendido pelo ente como adequados, não podendo barganhar interesse público e eficiência sob o pretexto de ampliação da gama de licitantes.

Consigna-se, ainda, que diferentes empresas seriam potenciais fornecedoras do produto, dada a própria liberdade de mercado referida pelo impugnante em suas razões.

Observe-se que a nota técnica mencionada pela impugnante, por sua vez, trata de produto diverso e que possui em seu teor ressalvas quanto ao uso no controle do *Aedes aegypti*, conforme considerações finais do documento.

Por sua vez, no que se refere ao requerimento de que seja exigida autorização de comercialização de produto sujeito ao controle sanitário, destaque-se que não há qualquer liberação de cumprimento de requisitos legais e normativos expedidos pelos órgãos competentes, sendo dever da futura contratada a observância dos critérios técnicos inerentes, sob pena de recusa do objeto e penalizações cabíveis, quando os mesmos se fizerem de observância compulsória em face de normativos expedidos por órgãos





competentes, independentemente disso de específica disposição no edital. Nesse contexto, interessa destacar o item 22.4 do edital:

*22.4. O Município de Tauá reserva-se ao direito de proceder a análise pelo corpo técnico da Secretaria Requisitante. Caso fiquem constatadas irregularidades em relação ao objeto ou este não se enquadrar nas exigências mínimas, resultará na não aceitação do objeto.*

Assim, não há ferimento a qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 8.666/93, com imposição da demonstração de qualificação técnica, devendo todas as normas correlatas serem observadas pelo futuro contratado para o perfeito cumprimento do serviço pactuado.

Dessa forma, não há que proceder a argumentação colacionada pela impugnante, não sendo configurada qualquer impropriedade no edital, tampouco sendo pertinente falar em obrigatoriedade de previsão editalícia específica em relação ao que pretende a reclamante, uma vez que não se destinando o edital a esgotar todas as normas inerentes ao objeto; bem como tendo em vista já estar inserida a obrigação de observância a todos os requisitos legais para a perfeita execução do objeto e, em caso de a vencedora assim não satisfazer, sofrerá as consequências cabíveis pelo descumprimento das cláusulas contratuais, em todo caso jamais podendo ser entendido como afastada as atividades de fiscalização e controle, seja pelo município contratante, seja pelos órgãos ambientais competentes, uma vez que essas atividades não são condicionadas a previsão no instrumento convocatório.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 13 de setembro de 2023.

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**



Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

## IMPUGNAÇÃO

2 mensagens

Allmax Construções <allmaxconstrucoes@gmail.com>

Para: pregao.taua@gmail.com

11 de setembro de 2023 às 16:49

BOA TARDE, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO É DE 3 DIAS ÚTEIS, MAS NO SISTEMA JÁ NÃO É MAIS POSSIVEL IMPUGNAR ESTAREI ENVIANDO POR AQUI.

MANIFESTO A INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, POIS, AS ESPECIFICAÇÕES COBRADAS NOS ITENS TORNAM A AMPLA DISPUTA PREJUDICADA, ESTAREI ENVIANDO EM ANEXO JUNTO AS COMPROVAÇÕES.

### 12 anexos

impugnação tauá 14-09.pdf

344K

5 - Ofício ANVISA\_SEI\_Pragas\_3A\_MATE.pdf

95K

7 - T\_E\_C\_Laboratory Simulated use trial 5 years Teste Campo.pdf

1823K

6 - 1577 - 3A MATE +5 years\_ Teste Laboratório.pdf

1432K

3 - Atestado de Capacidade Técnica SVS\_DF.pdf

457K

6 - 1577 - 3A MATE \_Tradução Juramentada .pdf

5127K

4 - Despacho GHCOS\_Pragas\_Concorrentes.pdf

194K

2 - Ofício n 2\_2019 5 anos de eficacia.pdf

67K

1 - Ofício 100\_2016 Liberação da Tinta 3A MATE.pdf

2308K

7 - T\_E\_C\_Laboratory\_Simulated\_Tradução\_Juramentada.pdf

7683K



 2 CNPJ Allmax.pdf  
157K

 1 CNH GABRIEL.pdf  
265K

**Tauá Pregão** <pregao.taua@gmail.com>

Para: Allmax Construções <allmaxconstrucoes@gmail.com>

Segue em anexo resposta a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 29.08.001/2023-GM.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

**Equipe de Pregão**  
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 Resposta a Impugnação.pdf  
1292K

13 de setembro de 2023 às 16:47

